PREFEITURA DE
XAXIM

RESPOSTA À RECURSO AO EDITAL

Edital de **Processo Administrativo nº 107/2020 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 052/2020**, cujo objeto é o "**Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para a instalação, limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado, incluindo materiais e mão de obra necessários, nas Secretarias, Departamentos e Órgãos Públicos do Município de Xaxim**".

PRELIMINARMENTE

No dia 22 de setembro de 2020, foi protocolado junto ao Setor de Licitações e Contratos do Município de Xaxim/SC, **RECURSO** ao Edital de Pregão Presencial nº 052/2020, pela empresa MD Controle de Pragas Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.242.630/0001-99, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, a Pregoeira e Equipe de Apoio, analisando as razões apresentadas pela Licitante Impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser alterado.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante, interpôs pedido de inclusão da Resolução 068/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, ao Edital, pelas alegações abaixo citadas:

1. Alega, em síntese, que, para fins de instalação, limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado, também deve ser considerado e validado o Certificado de Registro do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

PREFEITURA DE
XAXIM

DA APRECIAÇÃO DO RECURSO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

"Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para a instalação, limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado, incluindo materiais e mão de obra necessários, nas Secretarias, Departamentos e Órgãos Públicos do Município de Xaxim".

Em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, a Pregoeira vem por meio deste, apresentar resposta no sentido de informar que, o edital já prevê quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado.

A Resolução nº 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e atividades de cada profissional.

Como se pode verificar no artigo 12 da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas no artigo 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

> Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
>
> (...)
>
> Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo
>
> ou manutenção;
>
> Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
>
> (...)
>
> **Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

6

> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**
>
> (...)

Em termos mais simples, a condução da equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparos de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, cabe ao **Engenheiro Mecânico**, tornando-o assim o profissional competente para emissão de ART para o objeto desta licitação.

Ressalte-se que o Edital prevê como condição de habilitação que a licitante apresente Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA, além de Atestado de Capacidade Técnica.

DA DECISÃO

Diante do exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos e prazos.

Dê-se ciência à Impugnante.

Xaxim (SC), 23 de setembro de 2020

Ediane G. de Almeida

Ediane Gonçalves de Almeida
Pregoeira